

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.522 - SP (2009/0085837-3)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por [REDACTED]

[REDACTED] contra acórdão da Quarta Turma assim ementado (e-STJ fl. 509):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE OBRA INTELECTUAL CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SEU USO INDEVIDO. LEI 9.610/98.

1. A prolação de sentença de mérito pelo juízo considerado incompetente não acarreta perda de objeto do recurso especial em que se discute a questão da competência. Com efeito, argüida a incompetência relativa por meio de recurso próprio e tempestivo, eventual acolhimento da exceção no julgamento do recurso especial acarreta a nulidade dos atos processuais decisórios e a remessa dos autos ao juízo competente.

2. O processo e julgamento de pedido de declaração de autoria de obra intelectual é definido pela regra geral de competência, ou seja, cabe ao juízo do foro do domicílio do réu. No caso, a ré é pessoa jurídica, de modo que deve ser demandada onde tem sua sede, conforme previsão do art. 94 c/c art. 100, IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973.

3. O pedido cumulado de indenização, quando mediato e dependente do reconhecimento do pedido antecedente, não afasta a regra geral de competência do foro do domicílio do réu.

4. No caso, o pedido principal - de cujo acolhimento depende o deferimento de todos os outros -, a definir a competência para o processo e julgamento do feito, é o pedido de declaração da autoria da obra que estaria sendo utilizada pela recorrente. Não há definição da autoria do manual eletrônico veiculado pela recorrente em seus aparelhos, nem se pode presumir que se trata da mesma obra cuja paternidade é vindicada pelo recorrido, sendo precisamente este o cerne da controvérsia a ser dirimida pelo juízo competente.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

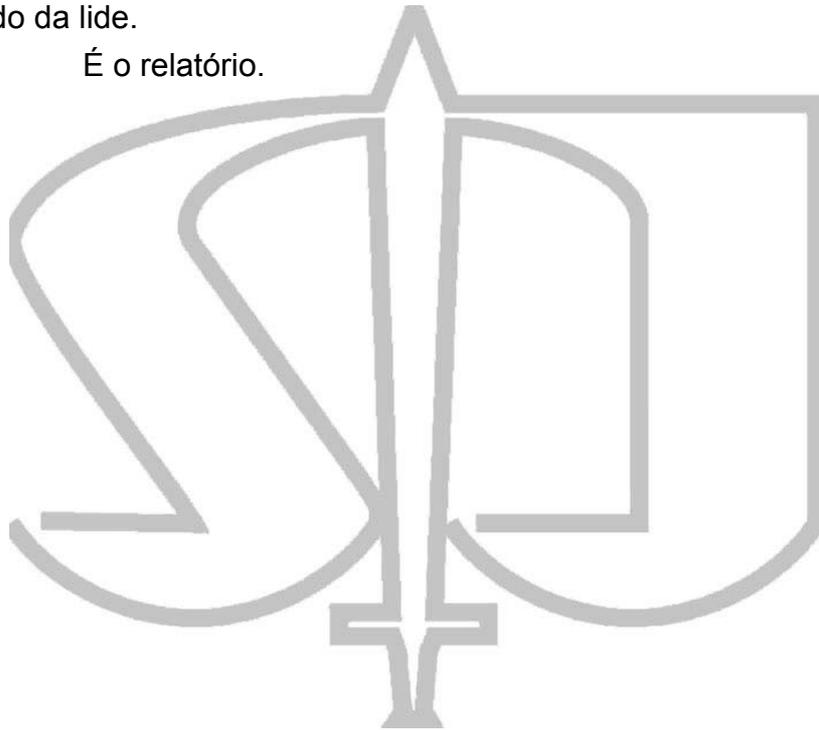
O embargante sustenta que a ementa do acórdão é contraditória, pois contém afirmação sobre o fato de o pedido de indenização não ser o principal e, ao mesmo tempo, expõe tratar-se de ação de indenização. Como segunda contradição, alega que o voto majoritário diverge da jurisprudência desta Corte a respeito dos efeitos do reconhecimento da incompetência relativa. Aponta, também, omissão quanto à regra do art. 4º do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual "as

# *Superior Tribunal de Justiça*

partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Com isso, conclui que o processo não deveria ser anulado, mas prestigiados os atos praticados pelo Juízo incompetente.

Em sua impugnação, Philips do Brasil Ltda. afirma que os embargos buscam a reforma integral do julgado, não a sanar omissão, obscuridade ou contradição entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Indica a clareza da ementa, que não tem a contradição apontada pelo embargante, e afirma que os votos majoritários não deixam dúvida quanto aos efeitos do provimento do recurso especial. Pondera que os embargos constituem mero descontentamento quanto ao resultado da lide.

É o relatório.



**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.522 - SP (2009/0085837-3)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):**

Não se verifica a ocorrência das contradições e da omissão apontadas pelo embargante.

O julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Embora a solução dada não seja aquela defendida pelo embargante, não se pode considerar viciado o acórdão.

A primeira contradição apontada, que constaria da ementa do acórdão, não existe. Quanto ao ponto, destaca-se a seguinte tese exposta na ementa: "O pedido cumulado de indenização, quando mediato e dependente do reconhecimento do pedido antecedente, não afasta a regra geral de competência do foro do domicílio do réu". A assertiva é clara e não conflita com o fato de ter sido destacado anteriormente, no topo da ementa, tratar-se de ação de indenização. Isso porque o acórdão, como um todo harmônico, deixa clara a tese que expôs, qual seja, o pedido de indenização era subsidiário com relação ao pedido de reconhecimento de autoria da obra. Referiu-se à ação como de indenização porque o próprio embargante assim a denominou. Chamar a ação de indenizatória - a despeito de o direito de ação ser abstrato e em certa medida independente do direito material que se visa a defender em juízo - ou sequer denominá-la não influencia no que decidido.

A segunda contradição também não ocorreu.

De fato, a contradição que enseja os embargos de declaração é a incompatibilidade entre assertivas feitas na mesma decisão. É o que ocorre, por exemplo, quando na fundamentação se diz que a parte tem um direito e, no dispositivo, afirma-se que a parte não o tem.

No caso, o que o embargante chama de contradição é a divergência por ele apontada entre os votos majoritários e a jurisprudência desta Corte: "não obstante os precedentes dessa Corte Superior em casos semelhantes, encampou entendimento diverso para afastar a possibilidade de aproveitamento dos atos decisórios em caso de incompetência relativa de foro" (e-STJ fl. 572).

Cuida-se, portanto, de divergência de entendimentos, não de contradição. E, oportuno dizer, a questão foi adequadamente enfrentada, valendo destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quando cita o Ministro Teori Albino Zavascki:

Realmente, em casos de incompetência relativa, a exceção de incompetência (CPC, art. 112) tem, como já referido, o natural efeito

de suspender o curso do processo principal (CPC, 265, III, e 306), razão pela qual, em princípio, nele o juiz não pratica qualquer ato decisório. Explica-se, assim, a inexistência de regra expressa no CPC a respeito dos efeitos do reconhecimento da incompetência de juízo sobre atos decisórios, nessa hipótese. Se, porém, o juiz proferir decisões no processo - como ocorreu nas circunstâncias dos autos, ou como pode ocorrer em casos de urgência, ou em que o incidente esteja em grau de recurso recebido apenas no efeito devolutivo -, configura-se situação especial, não disciplinada no Código, a ensejar a invocação e a aplicação de regra disciplinadora de situação análoga. É sob esse método interpretativo que se deve visualizar e aplicar aqui o art. 113, § 2º, do CPC: não para excluir da sua incidência os atos decisórios proferidos em regime de incompetência relativa (argumento a contrário sensu, fundado no aforismo *inclusio unius, exclusio alterius*), mas sim para afirmar a incidência da norma ao caso por imperativo do argumento da analogia. **As normas que estabelecem o regime processual de competência, ainda que relativa, não podem ser interpretadas de modo a lhe negar consequência prática, como se fossem normas inúteis, teleologicamente neutras, como fatalmente ocorreria se, apesar da incompetência, fossem mantidos válidos os atos decisórios do juiz incompetente. Certamente, não foi esse o desiderato do legislador. E, como ensinam os clássicos, a escolha entre o argumento de analogia e o argumento a contrário não pode de fato fazer-se no plano da pura lógica. A lógica tem que combinar-se com a teleológica` (ENGISCH, karl. Introdução ao Pensamento Jurídico, 3ª ed., Tradução de J. Batista Machado, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, p. 237)".**

(Voto-vista no EDcl no REsp 355.099/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/08/2008)

Quanto à omissão, por fim, também sem razão o embargante. Alega ele que a declaração da nulidade dos atos praticados por Juízo incompetente atenta contra a celeridade do processo. Os motivos para essa declaração estão estampados no acórdão, inclusive na passagem acima transcrita. Acrescente-se apenas que, embora a celeridade do processo seja um valor a ser perseguido, não se pode negar à parte que suscita oportunamente a incompetência o seu direito ao devido processo legal, garantia também prevista na Constituição da República.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.